



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0012/2023 FMS

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 FMS

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO GESUALD BLANC”.

RECORRENTE: VHP ZACCARO CONSTRUÇÃO LTDA-ME

CONTRARRAZOANTE: INVICTA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VHP ZACCARO CONSTRUÇÃO LTDA-ME, através do processo formalizado sob nº 0919/2023, contra os motivos que geram a inabilitação e do processo 0920/2023 contra a habilitação da empresa INVICTA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos protocolados no dia 24/05/2023 e encaminhados para esta Comissão de Licitação.

Em prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia, apenas a INVICTA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou manifestação, através dos processos 1005/2023 e 1006/2023 no dia 31/05/2023.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata e as contrarrazões em igual prazo a contar do término do prazo de recurso, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi informado aos participantes através da ata da sessão no dia 17/05/2023, a interposição do recurso, bem com as contrarrazões foram tempestivas e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2023, alegando que o atestado técnico-operacional e o balanço patrimonial apresentado cumprem o edital, pede que seja permitida a inclusão dos documentos ausentes e ainda questiona item do edital. Além disso, contesta a idoneidade das informações contábeis apresentados pela empresa Invicta e pede sua inabilitação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS



A contrarrazoante, rebate ponto a ponto as alegações da recorrente, apresenta sua interpretação sobre os questionamentos e pede que ela seja mantida habilitada e a recorrente inabilitada.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

1- Da alegação de cumprimento do Atestado de Capacidade Técnica operacional:

No que tange a este ponto, informo que a recorrente apresentou dois documentos com a finalidade de comprovar a sua capacitação técnico-operacional. O primeiro, atestado referente a Empresa Sogamax, que foi considerado inicialmente incompatível e o segundo, referente a prefeitura de Italva, que foi rejeitado quanto a forma de apresentação, nem mesmo atestando boa execução por parte da recorrente.

Em sede recursal, foi solicitado parecer do Setor de Engenharia, o qual se manifestou de forma contrária a aceitação dos atestados para comprovação técnico-operacional. Portanto quanto a este ponto segue anexo o referido parecer.

É válido relatar que no momento do certame foi oportunizado ao representante da recorrente que esclarecesse o teor dos documentos, principalmente quanto ao fornecido pela Prefeitura de Italva, porém o mesmo alegou que se manifestaria em fase recursal.

2- Da alegação de cumprimento do Balanço Patrimonial 2021

Inicialmente esclareço que a recorrente apresentou Balanço Patrimonial referente a ano de 2021, sendo desclassificada pela CPL, pois já havia a exigência legal da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações referente ao ano 2022. Com isso teço as seguinte ponderações:

O balanço patrimonial é documento fundamental para verificação da situação financeira da empresa. Portanto a apresentação dos dados contábeis atualizados torna imprescindível para administração.

A Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, não tem condão de estabelecer regimentos para fins de licitação e portanto, o prazo de 30 de junho (alterado pela Instrução Normativa RFB 2142, de 26 de maio de 2023), gera um lapso temporal de 1 ano e 6 meses, onde as índices apresentados podem não ser mais suficientes para cumprimento do edital e comprovar boa situação financeira da empresa capaz de suportar o contrato.

O prazo de 30 de abril do ano subsequente, independente do regime é razoável e factível para qualquer empresa que deseja participar de licitação. Em acórdão (1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) mais recente do que o apresentando pela recorrente (Acórdão TCU 2.669/2013), o Tribunal de Contas da União consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14,



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____/____
FLS. Nº ____
VISTO _____

por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Portanto, considerando o início da sessão da concorrência pública no dia 17 de maio de 2023, em consonância com o art. 1.078 do Código Civil e com a jurisprudência o balanço patrimonial referente ao ano de 2022 já era exigível, inclusive para a recorrente.

3-Da alegação de possibilidade de inclusão de documentos atestando condição pré-existente

A recorrente deixou de apresentar no envelope de habilitação, a Relação dos contratos (item 7.2.4.7) e Demonstrativo DFL (item 7.2.4.8), a CPL inabilitou a recorrente em atendimento ao edital, que versa:

9.12. Será considerado inabilitado o licitante que:

9.12.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

A recorrente sustenta sua defesa na jurisprudência do TCU, através do Acórdão nº 1211/2021 que possibilitou a inclusão posterior de documentos. Porém, esse assunto está longe de ser pacífico, de forma divergente se posicionou o TCE-ES através do Parecer em Consulta 00024/2022-8 - Plenário, vejamos:

4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____
FLS. Nº ____
VISTO _____

artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.

Na mesma linha seguiu Advocacia Geral da União, através do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, segue:

58. O que importa registrar aqui é que as decisões do TCU em geral possuem importante caráter orientativo para a Administração Pública. Porém, elas são vinculantes, em princípio, apenas para as partes envolvidas no processo a que se referem.

(...)

*64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que **não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Rememoro ainda a vedação expressa, estabelecida do §3º do art. 43 da lei de 8666/93 e reproduzida no item 21.7 do edital:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Em vista disso, verifica-se que o vício é insanável, pois se permitisse a inclusão posterior de um dos documentos que resultaram na inabilitação da recorrente, estaria permitindo a inclusão de documento novo, o qual não constava inicialmente à época da abertura da sessão pública e descumprimento daquilo que determina a lei. Além disso, o “aceite posterior” de juntada de qualquer “documento” pode ser entendido como uma afronta ao princípio da isonomia, pois apenas este licitante teria a oportunidade de fazê-lo, a posteriori, sendo privilegiado em detrimento dos que apresentaram até a abertura da sessão conforme o Edital.

Ainda, conforme citado pela contrarrazoante, o Acórdão nº 1211/2021 trata de modalidade distinta ao caso em tela, sendo naquela oportunidade analisado um pregão eletrônico e aqui uma concorrência pública. Tal diferença é ainda mais evidente quando a forma, uma trata de licitação eletrônico e outra presencial.

Licitações presenciais possuem peculiaridades não vislumbradas em licitações eletrônicas, uma vez que os participantes e representantes são conhecidos desde o início do certame. Tal ressalva é importante de ser feita, pois tamanha relativização do texto legal em licitações presenciais pode fomentar o lado obscuro das contratações públicas. Embora, a permissão de inclusão de documento na Concorrência 002/2023-FMS possa aumentar a competitividade, seguir nessa linha em licitações futuras poderá facilitar daqueles que agem de ma fé.



A busca do aumento da competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa deve ser vista como um todo das contratações, e portanto esbarra na necessidade de obediência ao texto legal que veda a inclusão posterior de documentos e no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sendo nessa fase impossível a juntada de qualquer documento ausente.

4-Da alegação de ilegalidade do edital com exigência cumulativa

Quanto a este ponto, refere-se questionamento a item do edital, portanto tratável apenas em sede de impugnação. Embora não mereça julgamento de mérito, a fim de evidenciar que o questionamento surge de uma falha de interpretação do edital pela recorrente, tecerei algumas ponderações. Primeiro vejamos os itens citados como cumulativos pela recorrente:

7.2.4.6 - O licitante deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, através da comprovação de que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

(...)

7.2.4.8 - Demonstração, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que a licitante possui Disponibilidade Financeira Líquida-DFL, igual ou superior ao valor total do orçamento do órgão licitante ($DFL \geq \text{VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO LICITANTE}$), a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública, obtida através da fórmula:

$$DFL = (10 \times PL) - VA,$$

Em uma leitura rápida ao item 7.2.4.6, é possível verificar que não é exigido comprovação de capital mínimo, mas concedido apenas uma possibilidade que seja comprovada através desde.

Ainda esclareço que 7.2.4.8 tem o condão de complementar o item 7.2.4.6, uma vez que comprova a efetiva disponibilidade financeira da empresa para fins de cumprimento de contrato. Tal comprovação para ambos os itens pode ser feita através do Patrimônio Líquido, sem a necessidade de comprovação de capital mínimo.

5-Da alegação de inidoneidade documental da empresa Invicta

A recorrente aponta motivo para inabilitação da empresa invicta por divergência entre os saldos de contratos executados e o faturamento da DRE.

De início, como já mencionado e demonstrado pela contrarrazoante, a recorrente se equivocou na leitura da demonstração do resultado do exercício, uma vez que o valor de R\$ 5.007.392,95 (cinco milhões, sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) já corresponde ao faturamento da empresa Invicta referente ao ano de 2022.

A diferença ainda restante de R\$ 1.562.157,00(um milhão, quinhentos e sessenta e dois



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____
FLS. Nº ____
VISTO ____

mil e cento e cinquenta e sete reais) é natural e compreensível, pois tratam de períodos distintos. O faturamento da DRE corresponde ao período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e os valores recebidos da relação de contratos corresponde ao período que abrange desde o ano de 2021 até 17 de maio de 2023, portanto diferença superior a 4 (quatro meses), não sendo razão de maculas dos dados contábeis.

VI – DA CONCLUSÃO

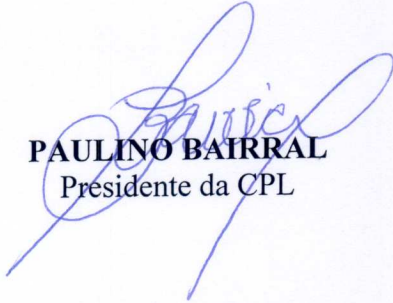
Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar a decisão anteriormente tomada, com isso mantendo a empresa VHP ZACCARO CONSTRUÇÃO LTDA-ME inabilitada e a empresa INVICTA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada.

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa VHP ZACCARO CONSTRUÇÃO LTDA-ME, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso para deliberação do Senhor Presidente do Fundo Municipal de Saúde, a quem cabe decisão final sobre o tema.

Aperibé, 06 de junho de 2023


PAULINO BAIRRAL
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE ENGENHARIA

Parecer Técnico

Com base na informação fornecida, a Recorrente não conseguiu comprovar sua capacidade técnico-operacional de acordo com os documentos apresentados. O atestado emitido pela empresa SOGAMAX refere-se a um contrato que não possui compatibilidade com o objeto do certame em questão, veja o quadro comparativo:

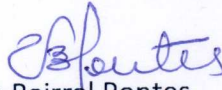
Serviços a serem executado na concorrência 002/2023 FMS	Atestado Sogamax
DEMOLIÇÃO E RETIRADA	x
MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	x
ESTRUTURA	x
ALVENARIA	x
REVESTIMENTO	x
ESQUADRIAS	x
COBERTURA	possui
HIDRAULICA	x
ELETRICA	x
EQUIPAMENTOS	x
PINTURA	possui
CALÇAMENTO	x

Das doze etapas previstas para a reforma do Hospital Municipal, o atestado fornecido pela empresa Sogamax deixa de comprovar dez, não contemplando serviços mais complexo e importantes como alvenaria, estruturas, revestimento e elétrica. Portanto, incompatível em características com a execução de reforma e ampliação de hospital referente a concorrência 002/2023 FMS.

O documento referente a prefeitura de Italva, não acompanha informações mínimas de contrato, contratante e período, sendo este documento uma mera planilha sem qualquer validade legal para comprovação da capacidade técnica exigida.

Portanto, com base nessas informações, é correto afirmar que a Recorrente não conseguiu comprovar sua capacidade técnico-operacional por meio dos documentos apresentados.

Aperibé, 05 de junho de 2023


Virginia Bairral Pontes
Engenheira Civil
Mat. 1562



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Fundo Municipal de Saude

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 FMS

(Processo Administrativo n.º 0012/2023 FMS)

RECORRENTE: Vhp Zaccaro Construção LTDA-ME

CONTRARRAZOANTE: Invicta Serviços e Empreendimentos LTDA

OBJETO: “Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação no Hospital Municipal Augustinho Gesuald Blanc”

DECISÃO

Diante das razões de fato e de direito exposta pela Comissão Permanente de Licitações, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da ora Recorrente, mantendo a empresa VHP ZACCARO CONSTRUÇÃO LTDA-ME inabilitada e a empresa INVICTA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente e a Constrarrazoante, publicando conforme legislação pertinente e convocando a empresa INVICTA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA para a sessão de abertura de proposta.

Aperibé, 12 junho de 2023


Ilcilani Rocha Lourenço
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 0618


Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 5200